



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL  
PROCESSO N°: 0018740-20.2015.8.14.0000  
INDICIADA: JULIANA ANDREA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: HENRIQUE MILARÉ DE CARVALHO E OUTRO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. NELSON PEREIRA MEDRADO  
RELATORA: Juíza Convocada M<sup>a</sup> ROSI GOMES DE FARIAS

**EMENTA:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APURAÇÃO DE CONDUTA DE DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL QUE TERIA PRATICADO, EM TESE, O CRIME TIPIFICADO NO ART. 355 DO CÓDIGO PENAL - PATROCÍNIO INFIEL QUANDO À ÉPOCA DOS FATOS ADVOGAVA NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A INDICIADA TENHA AGIDO COM DOLO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. ACOLHIMENTO. 1. O delito exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte em juízo, o que não ocorreu no caso sob análise uma vez que, por tudo que dos autos consta, a indiciada defendeu os interesses de seus constituintes, não podendo ser responsabilizada pelo insucesso de algumas ações; 2. Acolhimento do pedido de arquivamento de investigação criminal, formulado pelo Ministério Público Estadual, por falta de fundamentos para seu prosseguimento tendo em face a ausência de elementos suficientes que autorizem sua iniciativa visando à instauração de procedimento criminal.

Vistos, etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do Procedimento Investigatório, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exm<sup>o</sup> Sr Des<sup>o</sup> Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 11 de novembro de 2016.

Juíza Convocada M<sup>a</sup> ROSI GOMES DE FARIAS  
Relatora



SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL  
PROCESSO N°: 0018740-20.2015.8.14.0000  
INDICIADA: JULIANA ANDREA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: HENRIQUE MILARÉ DE CARVALHO E OUTRO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. NÉLSON PEREIRA MEDRADO  
RELATORA: Juíza Convocada M<sup>a</sup> ROSI GOMES DE FARIAS

#### RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial, n° 070/14, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, através da Delegacia de Polícia da Cidade de Marília, com o fito de apurar denúncia da suposta prática do crime de Patrocínio Infiel, art. 355, caput, do CPB, praticado, em tese, pela então advogada Juliana Andrea Oliveira, hoje Defensora Pública do Estado do Pará, contra vários clientes, conforme requerido pelo Ministério Público daquele Estado através do Ofício n° 010/2014.

Conforme a requisição formulada pelo Ministério Público, bem como pelo constante da representação formulada pela vítima Manoel Nunes da Cruz, às fls. 54/56, a indiciada fora contratada para o ajuizamento de Ação para Revisão de Parcelas e de Contrato de Compra e Venda de Terrenos Urbanos, firmado com a empresa Royal Loteadora e Incorporadora SC Ltda., tendo proposto ação diversa, visando à resolução do contrato com a devolução das quantias pagas e indenização de benfeitorias, prejudicando seus clientes/constituintes.

Ainda conforme a requisição, haveria notícia de conluio entre a advogada contratada, ora indiciada, e os representantes da empresa responsável pelo loteamento, tendo o crime se consumado no ano de 2014, com a produção de seus resultados lesivos às vítimas, qual seja, a perda das casas edificadas nos terrenos adquiridos, onde residiam com o recebimento dos honorários advocatícios pelo advogado a quem a indiciada substabeleceu as ações.

A vítima Manoel Nunes da Cruz esclareceu que em setembro de 1997, adquiriu da empresa Royal Loteadora e Incorporações SC Ltda., um lote de terreno no loteamento Jardim Santa Antonieta IV, pelo preço total de R\$



11.000,00, tendo efetuado o pagamento de R\$ 110,00 de entrada e o saldo em 99 parcelas e, por volta do ano 2000, iniciou a construção de uma casa no terreno, onde passou a residir com a família, em março de 2003. Comentou a supracitada vítima que no ano de 2004 fora procurado pela indiciada, então advogada, com a proposta de ajuizar uma ação para revisão do valor das parcelas corrigidas. Asseverou que na época, faltava o pagamento de 24 parcelas para quitação do terreno e que havia ocorrido um atraso, mas que já havia renegociado e não estava inadimplente.

Prossegue a vítima em questão relatando que a então advogada disse que como fora efetuado pagamento a maior o terreno já havia sido quitado, em razão disso lhe foi outorgada uma procuração, em 16 de abril de 2004, para ajuizamento de uma ação visando à obtenção da quitação do terreno e devolução dos valores pagos a mais, oportunidade em que fora informado pela advogada que o pagamento efetuado equivalia a dois terrenos, tendo sido pago, a título de honorários iniciais, o valor de R\$ 600,00.

Frisou que às vezes ligava para ter notícias do processo, sendo orientado a aguardar, sendo que algum tempo depois, recebeu uma ligação de alguém que se identificou como Dr. Fábio informando que havia assumido a ação. Anotou que jamais compareceu a qualquer audiência de conciliação, apesar de ser certificado às fls. 113 do Processo N° 2207/2004, da 3ª Vara Cível de Marília, sua presença em audiência.

Pontuou que no mês de setembro de 2013, fora chamado pelo Dr. Fábio, sendo informado que tinha algo em torno de R\$ 33.000,00 a receber por conta do sucesso da ação e que aquele ficaria com 20% a título de honorários, restando informado ainda de que teria o prazo de 30 dias para deixar a casa, tendo a vítima em questão insistido em afirmar que não desejava deixar o imóvel, ocasião em que soube que tal bem não mais lhe pertencia e sim à loteadora.

Sublinhou que com base em tal informação, procurou o advogado da imobiliária e este informou que fora ajuizada uma ação visando à rescisão do contrato e o recebimento dos valores pagos, mas na verdade, tal ação jamais fora sua intenção, pois não tinha interesse em devolver o terreno e sim reduzir o valor das parcelas e obter a quitação do débito remanescente. Destacou que fora enganado pela então advogada, uma vez que não fora contratada para rescindir o contrato de compra e venda, mas tão somente para proceder à revisão das parcelas e do saldo devedor.

Às fls. 09/18, consta cópia da Ação de Resolução Contratual c/c Devolução de Quantia Paga e Indenização de Benfeitorias, interposta pela ora indiciada pleiteando a rescisão do contrato, devolução das parcelas pagas e indenização das benfeitorias, com fundamento no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Às fls. 20, consta termo de substabelecimento com reservas firmado pela indiciada em favor do Dr. Fábio Ricardo Palmezan Ribeiro.



Às fls. 20/26, foram juntados termos de declarações prestadas pelas também vítimas Marcos Antônio Ribeiro, Eduardo Galiano e Sérgio da Silva Araújo, onde relatam terem procurado pela então advogada, ora indiciada, para obterem a quitação do terreno em razão dos valores já pagos e não para rescisão do contrato de compra e venda.

Às fls. 33/40, fora juntada cópia da Ação de Resolução Contratual c/c Devolução de Quantia Paga e Indenização de Benfeitorias, ajuizada pela indiciada em favor de outra vítima, Sr. João Duarte de Lima sendo que às fls. 68/77, fora juntada cópia da mesma ação interposta em nome de Marcos Antônio Ribeiro. Restou também juntado aos autos às fls. 90/98, cópia da ação interposta em nome da vítima Sérgio da Silva Araújo e às fls. 117/124, cópia da ação proposta em nome das vítimas Gustavo Júnior Pereira e Tairine Michele Pereira, representados por sua genitora.

Despacho de nº 281/2014-CC que determinou o encaminhamento da reclamação ao 3º Distrito Policial de Marília para as providências cabíveis (fls. 139).

Às fls. 143/144, fora juntado aos autos a relação das 15 vítimas e seus respectivos endereços.

Termo de declaração das vítimas ouvidas pela autoridade policial às fls. 145/150 dos autos.

Cópia do Contrato Social da empresa Royal Loteadora e Incorporadora Ltda às fls. 153/163.

Às fls. 174/177, fora juntado termo de declarações prestado pela indiciada ao 3º Distrito Policial de Marília, onde relatou não ser verdade a afirmação de que fora contratada para propor ação para revisão de parcelas dos contratos dos imóveis localizados no bairro Santa Antonieta IV, vendidos pela empresa Royal Loteadora e Incorporações S/C Ltda. Esclareceu que nos anos de 2003/2004, combinou com as supostas vítimas a propositura de ação de resolução contratual combinada com devolução das quantias pagas e indenização das benfeitorias feitas pelos moradores e que os que a contrataram tinham conhecimento da ação que seria ajuizada.

Consignou que entendia ser a resolução dos contratos a única saída para os casos uma vez que os clientes já haviam sido notificados da rescisão contratual por inadimplência, o que levaria a uma reintegração de posse em favor da loteadora sem indenização pelas benfeitorias realizadas e nem devolução de parte das parcelas pagas e que se fosse ajuizada uma ação revisional, haveria possibilidade dos clientes serem despejados sem indenização e seus lotes poderiam ser vendidos a terceiros, enquanto que na ação de rescisão eles permaneceriam na posse do bem até que recebessem a indenização pelas benfeitorias, como possuidores de boa-fé.

Considerou que esclareceu aos clientes que haveria 03 possibilidades de desfecho para o processo: a improcedência, a procedência, com devolução



do dinheiro pelas benfeitorias em parcela única e a procedência com possibilidade de acordo para que permanecessem no imóvel ou ainda a penhora do imóvel, em razão do que os aconselhou a continuar pagando IPTU e que juntassem o máximo de dinheiro para uma possível renegociação, informando que alguns receberam dinheiro e outros mantiveram a casa e que todas as ações foram procedentes, não tendo em momento algum agido de má fé ou em conluio com a loteadora, tendo interposto todos os recursos cabíveis até mesmo pelo advogado a quem substabeleceu as procurações.

Asseverou acreditar que as reclamações se deram decorrência do fato de outros clientes terem permanecido com o imóvel, não tendo o mesmo ocorrido com os reclamantes, requerendo a juntada de documentos. Pontuou, ao final, que acreditava que se não fosse por sua atuação os reclamantes não teriam permanecido por cerca de 10 anos nos imóveis, sem custas e que também não teriam recebido parte do que pagaram, além das indenizações pelas melhorias.

Às fls. 180/184, fora acostado relatório elaborado pelo Delegado do 3º Distrito Policial de Marília, sendo às fls. 186 determinada a remessa do inquérito à delegacia para apurar a existência de vínculo de parentesco entre a investigada e algum dos sócios da loteadora.

Às fls. 217/219, o Ministério do Estado de São Paulo requereu, com base no artigo 161, I, 'a', da Constituição do Estado do Pará, que prevê que os membros da Defensoria Pública do Estado possuem prerrogativa de foro em razão da função, a remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça para prosseguimento das investigações, sendo tal manifestação acolhida às fls. 221.

Despacho à fl. 224 determinando a notificação da indiciada para oferecer resposta, bem como a intimação da parte contrária para manifestação, sendo às fls. 226 expedida Carta de Ordem para a Comarca de Redenção/PA para notificação da ora indiciada.

Às fls. 229/259, fora apresentada Resposta Preliminar pela indiciada, alegando, em síntese, preliminarmente, nulidade do inquérito por inobservância da prerrogativa de foro, uma vez que desde o início fora qualificada como Defensora Pública sendo que a requisição ministerial requerendo a instauração do inquérito fora realizada por Promotor de Justiça de São Paulo, sem qualquer delegação do Procurador Geral do Estado do Pará, não restando a posterior remessa dos autos a esta E. Corte suficiente a sanar tal vício, em razão do que requereu a declaração de nulidade de todos os atos praticados pela Delegacia de Polícia de Marília/ SP. Ainda de forma preliminar pugnou pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que os supostos fatos teriam ocorrido em meados do ano de 2004, restando transcorrido mais de 10 anos desde sua ocorrência.

No mérito, alegou não existir elementos aptos a permitir a abertura de inquérito, afirmando que as supostas vítimas apresentavam dificuldade em



honrar os contratos firmados com a loteadora, que os contratos de honorários assinados são específicos e indicam a ação a ser proposta, qual seja, de rescisão contratual e que assim fora consignado, tendo os clientes e pretensas vítimas, real dimensão e conhecimento da ação, desfrutando por 10 anos do imóvel sem custos, restando ainda indenizadas pelas benfeitorias. Destacou que o patrono das supostas vítimas é político, que angariou os clientes com supostas promessas em período eleitoral e que o delegado que conduziu a abertura do procedimento investigatório também é político e candidato, não tendo a indiciada qualquer parentesco com diretores da loteadora, não praticando nenhuma das condutas previstas no tipo penal pelo qual é investigada, seja na forma comissiva ou omissiva, atuando com zelo e lisura.

Por fim, requereu a declaração de nulidade dos atos praticados pela autoridade policial de Marília/SP com o arquivamento do procedimento ou a rejeição da denúncia com o arquivamento do feito sem penalidades à indiciada ou registro em arquivos. Subsidiariamente, caso seja mantida a investigação, que se procedesse à adequada abertura do procedimento anulando-se os atos praticados ao arrepio da lei, bem como restasse analisada e reconhecida à prescrição nos termos do art. 107 do CPB com a posterior declaração de ausência de tipicidade e falta de justa causa. Ao final, pugnou pela absolvição sumária.

Despacho do Procurador Geral de Justiça delegando poderes ao Procurador Nelson Pereira Medrado para atuar no feito (fls. 299)

Manifestação ministerial às fls. 302/315 reiterando que a requisição de abertura de investigação fora precedida de relato dos ofendidos, assim como de representação de uma das supostas vítimas, sendo que a investigação acerca da conduta da investigada não fora concluída, não tendo sido oferecida denúncia e, por consequência, não há ação penal instaurada. Por fim, pugnou pelo processamento e julgamento do feito, ressaltando que as nulidades eventualmente ocorridas na investigação preliminar não contaminariam a ação penal, requerendo, ao fim, autorização para investigação contra a ora indiciada.

Às fls. 316, fora determinada a reatuação das peças de informação e autorizada à investigação contra a indiciada, bem como o envio dos autos à Procuradoria de Justiça.

Em parecer às fls. 326/344, a Procuradoria de Justiça por meio do Procurador Nelson Pereira Medrado, manifestou-se pelo arquivamento do feito pela ausência provas de que a ora indiciada atuou em prejuízo do interesse de seus constituintes ou qualquer comprovação de vínculo com sócios e/ou diretores da incorporadora/loteadora, asseverando a ausência de provas de que a indiciada tenha agido ao propor as ações com o desconhecimento de seu objeto pelos reclamantes, supostas vítimas, manifestando-se, ao final, pela não ocorrência da prescrição, tomando como base a alegação das vítimas de que só tomaram conhecimento da conduta da indiciada quando do cumprimento das sentenças, ou seja, no



ano de 2014, bem como por terem passado cerca de 06 anos sem informações sobre o andamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O presente Procedimento Investigatório não merece prosperar.

Srs. Desembargadores,

A questão concernente aos autos é saber se a hoje Defensora Pública do Estado do Pará, advogada à época dos fatos, Dr<sup>a</sup> Juliana Andrea Oliveira, praticou contra seus clientes a conduta prevista no artigo 355, caput, do CPB, crime de patrocínio infiel, tendo por base o Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, através da Delegacia de Polícia da Cidade de Marília, que relata ter a indiciada sido contratada para o ajuizamento de Ação para Revisão de Parcelas e de Contrato de Compra e Venda de Terrenos Urbanos, firmado com a empresa Royal Loteadora e Incorporadora SC Ltda., tendo a mesma proposto ação diversa, visando à resolução do contrato com a devolução das quantias pagas e indenização de benfeitorias, prejudicando seus clientes/constituintes.

Conforme a representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Ofício nº 010/2014, haveria notícia de conluio entre a indiciada e representantes da empresa responsável pelo loteamento, tendo o crime se consumado no ano de 2014 com a produção de seus resultados lesivos às vítimas.

Por se tratar a denunciada de Defensora Pública deste Estado, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu, com base no artigo 161, I, 'a', da Constituição do Estado do Pará, a remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça para prosseguimento das investigações e, após o recebimento dos autos nesta Corte, foi tal manifestação acolhida, com a devida autorização para prosseguimento das investigações, ocorrendo delegação de poderes pelo Procurador Geral para que o Procurador Nelson Pereira Medrado atuasse no feito.

Da leitura dos autos não se denota que a indiciada tenha agido com dolo, o que, de per se, impossibilita a configuração da prática do crime previsto no art. 355 do CPB, uma vez que o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de trair o dever profissional, prejudicando o interesse a si confiado. Assim, para a configuração do delito, é necessário que o sujeito saiba que está prejudicando o cliente. Senão, vejamos o dispositivo:

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.



A configuração do delito exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte, em juízo. Em outras palavras, exige que o advogado, com sua conduta no processo, provoque um prejuízo ao seu constituinte, prejudicando o interesse que deveria na verdade defender, por força de seu dever profissional, o que não ocorreu no caso sob análise uma vez que, por tudo que dos autos consta, a indiciada defendeu, de todas as formas possíveis, os interesses de seus constituintes, supostas vítimas, tendo interposto todos os recursos cabíveis a cada caso, tendo as vítimas sido indenizadas pelos valores que efetivamente pagaram e benfeitorias promovidas nos terrenos, além de permanecerem na posse dos mesmos por cerca de 10 anos, sem ônus, até que a demanda chegasse ao fim perante o judiciário.

Ademais, não há nos autos prova de que a indiciada tenha proposto as referidas ações contrariando o desejo de seus constituintes, pois, conforme bem asseverou a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer pelo arquivamento, às fls. 342/343, o qual peço vênua para reproduzir, tal desconhecimento da natureza das ações seria impossível. Vejamos então a manifestação ministerial, verbis:

No caso dos autos, não parece que a advogada tenha proposto as ações com o desconhecimento do seu objeto pelos Autores. Com efeito, em todos os processos examinados houve a realização de audiência de conciliação presidida pelo Magistrado condutor do feito.

Nas ações que seguem o procedimento comum ordinário (art. 331, CPC), como nos processos aqui examinados, o então vigente CPC determinava ao juiz a realização de audiência preliminar, onde tentaria a conciliação, desde que não ocorresse qualquer das hipóteses de extinção do processo ou do seu julgamento antecipado, e versasse a causa sobre direitos que admitissem transação.

Nessas audiências as partes são advertidas das vantagens que a solução amigável pode trazer, tentando-se eliminar, dessa forma, o conflito instaurado. Também são as partes informadas sobre os riscos e quaisquer consequências que a tramitação de um processo judicial pode trazer.

Nos processos examinados nos autos e sob o patrocínio da então advogada Juliana Andréa Oliveira foram realizadas as audiências preliminares, todas dirigidas pelo Juiz do feito, mas não obtida conciliação.

Em apenas uma dessas audiências o Autor não compareceu, sendo representado somente pela advogada Juliana Andréa Oliveira e, em outro desses processos, inclusive houve a suspensão da audiência para que as partes melhor pudessem avaliar a proposta de acordo. Portanto, todas essas circunstâncias comprovadas nos autos autorizam a conclusão de que os autores das ações tinham conhecimento do objetivo das mesmas, pois não se pode admitir que em uma audiência, onde será tentada a conciliação e presidida pelo Juiz do feito, não tenha ocorrido o esclarecimento dos objetivos da ação, dos riscos e benefícios que a manutenção do processo pudesse trazer às partes. A tipificação da conduta da advogada como patrocínio infiel não está perfeitamente delineada. De um lado temos as declarações das vítimas,





afirmando que foi acertado o ingresso de ação diversa da que foi aforada, de outro temos todo um processo instruído, onde houve audiência de conciliação, presumindo-se que o Juiz tenha alertado os Autores dos riscos da ação e os objetivos que poderiam ser alcançados, o que não se coaduna com o alegado desconhecimento do objeto das ações. Não se podendo esquecer que, em algumas ações, foi realizada perícia nas benfeitorias dos imóveis, inclusive com o comparecimento do perito ao imóvel dos autores da ação para avaliar as benfeitorias realizadas, providência compatível com o objetivo do ressarcimento e não da revisão do valor das prestações.

Para perfeita subsunção da conduta ao tipo, há também de ficar demonstrado o prejuízo causado aos constituintes traídos e o dolo da advogada em manejar uma ação pela outra, mesmo que o dolo eventual, o que não está caracterizado nos autos (...). (GRIFEI).

Na verdade, conforme noticiam os elementos dos autos, várias ações foram propostas pela indiciada, tendo em algumas os querelantes conseguido manter os imóveis e, em outras, sido possível apenas a restituição de parte do que pagaram e as devidas indenizações pelas benfeitorias, não havendo indício algum que aponte, de forma cabal, conduta dolosa pela indiciada.

Nesse contexto, evidentemente, não há que se falar em prática do crime previsto no art. 355 do CP. Ademais, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio de parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Nélon Pereira Medrado, Coordenador do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção, atuando no feito por delegação do Procurador Geral de Justiça, às fls. 299, opinou pelo arquivamento da presente Representação criminal. Dentre seus judiciosos fundamentos, é possível destacar que:

... Diante dos fatos esposados, e, em face da ausência de elementos suficientes que autorizem a iniciativa do Ministério Público pretendendo a instauração de procedimento criminal com chances de procedência, vez que não comprovados suficientemente os fatos que possam atribuir a Juliana Andréa Oliveira, então advogada e atualmente Defensora Pública do Estado do Pará, a prática do crime de PATROCÍNIO INFIEL (art. 355 do CP)...

Assim, dou como procedente e homologo o pedido de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal N° 01/2016-NCIC/MP/7ª PJC, formulado pelo Ministério Público Estadual, perante esta Corte, por falta de fundamentos para seu prosseguimento e oferecimento de denúncia. Ademais, tal pleito vincula este Tribunal, impondo-se o seu acatamento, em conformidade com o disposto no art. 18, VIII, da Lei Complementar 057/2006, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, não se aplicando o art. do , uma vez que o Procurador atua sob delegação do Procurador Geral de Justiça, se configurando bis in idem submeter ao seu exame a proposta feita por seu delegado uma vez que a atuação deste equivale à atuação daquele. Nesse sentido, registra-se jurisprudência do STJ, a saber:



**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - APURAÇÃO DE CONDUTA DE MAGISTRADO FEDERAL - NECESSIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MEDIDA DE RIGOR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DOMINUS LITIS - VINCULAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRECEDENTES - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADA. I - Diante da suspeita de participação de Magistrado Federal, na prática de delito, a instauração de procedimento administrativo, bem como inquérito judicial, para investigação dos fatos, são medidas de rigor e merecem cautela em sua apuração. Assim, não há se falar em perseguição, apto ao ajuizamento de Representação criminal. II - O pedido de arquivamento de Representação criminal, formulado pelo Ministério Público Federal, por falta de fundamentos para oferecimento de denúncia, vincula o Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o seu acatamento. Precedentes da egrégia Corte Especial. III - Representação criminal arquivada. (STJ - Rp: 409 DF 2009/0155478-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 21/09/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/10/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Tratando-se de suposta infração apurada mediante ação penal pública, o pedido de arquivamento das peças de informação formulado pelo Sub-procurador Geral da República, nos feitos de natureza criminal de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, há de ser acatado, sendo de acolhimento obrigatório, não se aplicando o art. do . Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido"( AgRg na, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05/09/2005).

O Subprocurador Geral da República, que atua, no Superior Tribunal de Justiça, nos casos de que trata o art. , da Lei Complementar nº , de 20 de maio de 1993, o faz por delegação do Chefe da Instituição Ministerial e constituiria um bis in idem, submeter ao seu reexame a promoção do órgão delegado. A delegação do Procurador Geral a Subprocurador Geral, juridicamente, equivale à atuação do primeiro. Na espécie, a distinção física é irrelevante. O art. , do , apenas incidirá quando o membro do Ministério Público Federal exerce atribuição própria, sem a qualificação de delegabilidade com a qual não concordou o magistrado. Agravo desprovido.( AgRg na NC 86/SP, Rel. p/ac. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 11.06.2001).

Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual determinando o arquivamento do presente Procedimento Investigatório, tendo como indiciada Juliana Andrea Oliveira.

É como voto.

Belém/PA, 11 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160457785837 N° 167478**



00187402020158140000



20160457785837

---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**